



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 200 /17 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

Determina a perda da permissão, da licença ou da autorização para o exercício da atividade de transportador individual de passageiros no Município de Porto Alegre ao motorista que, direta ou indiretamente, favorecer a exploração sexual de crianças ou de adolescentes.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda n° 01, ambos de autoria do vereador José Freitas.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta casa que, fl.05, se manifestou no sentido de que o conteúdo normativo do projeto de lei, se insere no âmbito de competência Municipal, não havendo óbice à tramitação.

Todavia, ressalvou o preceito do art. 3° do Projeto, por impor obrigação ao Poder Executivo, o que incide violação ao Princípio da Independência dos Poderes (CF, art. 2°).

Por sua vez, fl.06, acatando o Parecer Prévio da Douta Procuradoria, o Vereador José Freitas suprimiu o art. 3° do Projeto de Lei, no intuito de adequação ao impedimento ressalvado.

É o breve relato. Passamos a análise.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I, competência Municipal de legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme ressaltado pela Procuradoria, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, igualmente, ampara sua competência Municipal, no que tange assuntos internos.

Em consonância com o disposto, registra-se a Lei Orgânica que, em seu artigo 8°, incisos IV, V e XIX, e art. 9°, inciso II, assim determinam:



PARECER Nº 200 /17 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

“**Art. 8º** - Ao Município compete, privativamente:

IV - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

V - suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais;

XIX - **estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;**

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes”.

Contudo, soma-se ao exposto, a Emenda 01 apresentada, fl.06, que excluiu o art. 3º do Projeto, afastando a imposição de obrigação ao Chefe do Poder Executivo, o que incidiria em violação a Carta Magna e a Soberania dos Poderes Independentes.

Assim, recomendamos o prosseguimento do Projeto de Lei em comento, concluindo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 10 de maio de 2017.

Vereador Luciano Marcantonio,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0921/17
PLL N° 095/17
Fl. 3

PARECER N° 260 /17 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Aprovado pela Comissão em 11-7-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni